

# Legislação sobre a corrupção no esporte no Brasil

27/01/2025

A corrupção no esporte no Brasil é um tema que envolve uma série de questões legislativas e investigativas, que evoluíram significativamente ao longo do tempo. Antes de haver leis específicas sobre o tema, os casos de corrupção no esporte eram tratados com base no Código Penal e outras legislações correlatas, aplicando-se artigos como o 171 (estelionato), 317 e 333 (corrupção ativa ou passiva) e 288 (formação de quadrilha). Entretanto, a ausência de tipificação específica para corrupção esportiva gerava dificuldades para enquadrar e punir devidamente esses delitos.

Com a promulgação do Estatuto do Torcedor em 2003 (Lei nº 10.671/2003), o cenário começou a mudar. Inicialmente, a legislação não previa crimes específicos relacionados à corrupção no esporte. Contudo, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.299/2010, surgiram artigos que passaram a criminalizar atos como solicitar, aceitar, dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial para manipulação de resultados esportivos. Posteriormente, a Lei nº 13.155/2015 trouxe novos aprimoramentos, incluindo a expressão “evento a ela associado”, que ampliou o alcance da legislação para contemplar casos relacionados às apostas.



Essa legislação estabeleceu um parâmetro normativo essencial para a punição dos casos de corrupção investigados na operação penalidade máxima. Conduzida pelo Ministério Público de Goiás, a operação, de alcance nacional, busca desarticular esquemas de manipulação de resultados no futebol brasileiro. Foram identificadas irregularidades em partidas do Campeonato Brasileiro das Séries A e B, além de campeonatos estaduais, envolvendo apostas esportivas realizadas por plataformas como Bet365 e Betano.

Mais recentemente, a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, consolidou os avanços na legislação esportiva, tipificando os crimes contra a incerteza do resultado esportivo. Essa lei manteve a estrutura e as penalidades anteriores, mas garantiu maior sistematicidade na legislação, refletindo os impactos da chamada operação penalidade máxima [\[1\]](#).

## Corrupção privada no esporte

Na referida lei, foi prevista, pela primeira vez, a tipificação do crime de corrupção privada no esporte (artigo 165). A norma passou a criminalizar situações em que representantes de organizações esportivas privadas exigem, solicitam, aceitam ou recebem vantagem indevida para beneficiar a si mesmos ou a terceiros, bem como quando aceitam a promessa de tal

vantagem para realizar ou omitir atos relacionados às suas funções. Da mesma forma, incorre na mesma pena quem oferece, promete, entrega ou paga vantagem indevida a esses representantes. A pena estipulada é de reclusão de dois a quatro anos, além de multa.

Diferentemente dos demais casos de corrupção no âmbito esportivo, que configuram delitos de ação penal pública incondicionada, o crime de corrupção privada no esporte só pode ser apurado e processado mediante representação da organização esportiva titular dos direitos violados. Na ausência de previsão expressa em sentido contrário na Lei Geral do Esporte, aplica-se o disposto no artigo 38 do Código de Processo Penal, que estabelece o prazo de seis meses, a contar do conhecimento da identidade do autor do crime, para que seja apresentada a representação.

A previsão expressa de penas menores em comparação aos demais casos de corrupção no âmbito esportivo, aliada à possibilidade de aplicação de acordos de não persecução penal (ANPP), resulta em um tratamento diferenciado para esse tipo de corrupção. Esse diferencial é ainda mais evidente, considerando que o início de qualquer apuração depende de representação formal da entidade lesada.

## Estatuto do Torcedor

Não se pode esquecer que, antes da tipificação expressa do crime de corrupção privada no esporte (artigo 165), embora houvesse dificuldades relacionadas à tipicidade, buscava-se enquadrar essas condutas em outras previsões legais. Um exemplo são os crimes de corrupção relacionados à prática esportiva, anteriormente previstos nos artigos 41-C, 41-D e 41-E do Estatuto do Torcedor e atualmente nos artigos 198, 199 e 200 da Lei Geral do Esporte. Esses crimes podem ser apurados pelos órgãos de persecução criminal do Estado (Ministério Público e Polícia) sem a necessidade de representação da vítima.

Frequentemente, a entidade vítima de atos de corrupção é composta por pessoas com interesses diretos na não apuração dos fatos, o que inviabiliza a responsabilização criminal e favorece a perpetuação das práticas ilícitas. Embora tenha havido avanços com a tipificação expressa do crime de corrupção privada no esporte e a consolidação de outras práticas delitivas no âmbito esportivo, ocorreu um retrocesso ao exigir que a apuração dessa modalidade de corrupção dependa de representação da entidade vítima. Além disso, a previsão de penas mais brandas em comparação aos demais casos de corrupção no esporte enfraquece a resposta penal.

A integridade no esporte nacional é um bem de interesse público. Sendo assim, por que condicionar sua apuração à conveniência de uma entidade privada? Tal exigência parece





contradizer a necessidade de uma proteção mais ampla e eficaz desse interesse público.

---

[1] <https://ge.globo.com/futebol/noticia/2023/05/11/penalidade-maxima-entenda-investigacao-sobre-esquema-de-apostas.ghtml>

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2025-jan-27/legislacao-sobre-a-corrupcao-no-esporte-no-brasil/>